



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2565/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6141/2016
PROTOCOLO	: 1681181
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO/CARGO	: MÁRIO VALERIO PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 78, DE 2015
VENCEDORES	: ANDRADE & FILHO LTDA-ME CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA VIAÇÃO VIAMAR LTDA-ME
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Os autos tratam sobre a prestação de contas referente à **licitação** realizada pela Administração Pública Municipal de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 78, de 2015 (primeira fase), a qual tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural urbana da rede pública de ensino (peça n. 6, fls. 37-107).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador de Contas (PRC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, conforme consta na Análise n. 18003/2016 (peça n. 28, fls. 499-502) e no Parecer n. 711/2017 (peça n. 29, fl. 504).

É o relatório.

DECISÃO

Do exame dos documentos relativos à licitação, constato que estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do Procurador de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação realizada pela Administração Municipal de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 78, de 2015 (primeira fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB